



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Minuta de Voto

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0002603-03.2012.815.0141 –
Comarca de Catolé do Rocha-PB.**

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Geralda Cardoso dos Santos
ADVOGADO : Euder Luiz de Almeida
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Eduardo Henrique Videres de Albuquerque
REMETENTE : Juízo de Direito da 3.^a Vara da Comarca de Catolé do
Rocha-PB.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL –
MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE
PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM, DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO
E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO –
MÉRITO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – ÔNUS DO
ESTADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF –
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA – AUTONOMIA ENTRE OS PODERES
MANTIDA À LUZ DA CF – NEGADO SEGUIMENTO AO
APELO – ART. 557, CAPUT DO CPC – POSSIBILIDADE
DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO
OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE –
RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA
PERÍODO DE 6 MESES – ART. 557, §1º-A, DO CPC –
PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

**IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO – PEDIDO DE REDUÇÃO DAS
ASTREINTES – EXCESSIVIDADE E IRRAZOABILIDADE
NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM*
AGRAVADO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Com efeito, é cediço que o magistrado pode alterar a medida coercitiva imposta, de ofício ou a requerimento da parte, quando tal instituto se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva para o alcance do fim almejado.

- A proporcionalidade da multa aplicada não tem o condão de afastar a sua exigibilidade pelo agravado, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de reduzi-la.

- Tendo em vista que o objetivo primordial da multa coercitiva aplicada pelo julgador é assegurar a efetivação da tutela, entendendo que a diminuição do valor da multa aplicada poderá surtir exatamente o efeito contrário, desestimulando o devedor a cumprir a decisão antecipatória em favor do recorrido.

- *“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”.*¹

- *O simples fato de o laudo médico acostado aos autos não haver emanado de médico credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do fármaco pleiteado.*

- *Não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese da existência de tratamento similar ofertado pelo SUS, porquanto mesmo que se provasse a disponibilidade administrativa do fármaco pleiteado (e não de outro congêneres), tal fato não asseguraria sua efetiva entrega ao requerente, de modo que se mantém intacto o seu interesse de agir.*

- *É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna.*

- *Não havendo a ressalva específica do profissional médico sobre a utilização do medicamento de*

¹ STJ; Resp 719716/SC; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 05/09/2005 - p. 378.

referência, poderá o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária oriunda do Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Catolé do Rocha-PB e Apelação Cível** interposta por **Geralda Cardoso dos Santos** contra sentença proferida que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o Estado da Paraíba, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora o fornecimento da medicação e, ainda, a redução, de ofício, o valor astreinte ao montante de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Isentou o pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ(fls. 63/75).

Irresignada com tal decisão, a impetrante interpôs o presente recurso, postulando pela apenas pela modificação da sentença em relação ao aspecto da diminuição do valor aplicado a título de *astreinte*. Aduz, outrossim, que

, portanto, o provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões interpostas às fls. 154/156, requerendo a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, por conseguinte, pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação, mantendo a sentença que concedeu o medicamento pleiteado(fls. 163/169).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 13.105/15, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença dos embargos declaratórios) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior.

Sobre esse ponto, registro que, embora a apelação tenha sido

interposta antes mesmo do julgamento dos embargos, prescinde-se de ratificação do recurso ante a ausência de modificação do teor da decisão objeto dos aclaratórios, conforme disciplina do §5.º do art. 1.024 do CPC².

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Preliminar de cerceamento de defesa:

O apelante alega que foram violados seu direito de defesa porquanto, *in casu*, mostra-se imperativa a realização da perícia requerida, por ser ponto fundamental da demanda a constatação da existência da enfermidade do autor/apelado e, sendo assim, teria direito à análise do quadro clínico deste.

Entendo, contudo, não merecer guarida tal afirmação, porquanto o laudo médico acostado aos presentes autos (fl. 9/10) foi subscrito por médico e, ainda que o referido documento haja emanado de profissional da rede privada de saúde, tal fato não o invalidaria para fins de obtenção do tratamento pleiteado, sendo desnecessário submeter o autor/paciente a nova perícia.

É o entendimento desta Egrégia Corte:

[...] Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto ao seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a patologia e o medicamento mais eficaz para o seu tratamento, não havendo necessidade de nova avaliação, ainda mais quando o magistrado possibilita o fornecimento

²§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

de outro remédio, desde que com o mesmo princípio ativo.
[...]³

No mesmo sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.

2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).

3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.⁴

Ademais, o magistrado, ao avaliar o quadro probatório existente e no exercício do seu poder instrutório (art. 130 do CPC), entendendo suficiente a instrução processual, poderá julgar antecipadamente a lide. Corroborando este posicionamento, confira-se julgados do STJ:

[...] 3. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Impossibilidade de aferir se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência da

³TJPB; Remessa Oficial e Apelação Cível 0014771-68.2014.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; Primeira Câmara Cível; DJPB, 28/07/2015.

⁴STJ; AgRg no REsp 1173795/RS; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; julgado em 13/05/2014; DJe, 21/05/2014.

Súmula 7/STJ.[...]⁵

[...] 2. O magistrado entendeu que os documentos que instruíram a ação cível pública foram suficientes para formar seu convencimento, tendo, inclusive, explicitado isso na sentença, tudo com amparo no art. 131 do CPC, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Rever esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. [...]⁶

Outrossim, conforme já consignado acima, mostrou-se desnecessária/inútil a reanálise do quadro clínico do enfermo, haja vista o laudo médico colacionado, oriundo da rede pública de saúde e suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o ato adequado para o seu tratamento.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

De início, registro que não merece prosperar a preliminar suscitada pelo apelante.

O Supremo Tribunal Federal entende que o fornecimento de medicamentos pode ser requerido de qualquer um dos entes federativos, “desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que

⁵STJ; REsp 1422427/RJ; Rel. Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 10/12/2013; DJe 18/12/2013.

⁶STJ; AgRg no AgRg no AREsp 231817/RJ; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; julgado em 06/08/2015; DJe 20/08/2015.

demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.⁷

Por tais razões, com amparo nos entendimentos jurisprudenciais acima expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Mérito.

A paciente é PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, necessitando do medicamento denominada: CICLOFOSFAMIDA, na quantidade de 1 ampola, nos termos já determinados na liminar de f. 31/32.

De início, cumpre ressaltar que o âmbito da controvérsia gira em torno da possibilidade de modificação do montante arbitrado a título de multa nos termos do art. 537, § 1.º do CPC.

In casu, afirma a agravada em sua narrativa recursal ter adquirido um veículo Chevrolet mediante um contrato de financiamento firmado com a agravante no importe de R\$ 31.622,67(trinta e um mil seiscientos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), em 48 parcelas de R\$ 915,48(novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Aduziu, ainda, que os boletos não vinham sendo emitidos regularmente, ensejando a extração dos títulos pela internet ou por remessa de código de barras via mensagens eletrônicas.

Assevera, por fim, que tal fato ensejou a cobrança indevida das parcelas relativas aos meses de novembro/2015 e janeiro/2016, além de impedi-la de receber os boletos dos meses subsequentes e ensejar a provável restrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Com base em tais fatos, a agravante ingressou com a ação

⁷ STF; RE 607381 AgR/SC; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; julgado em 31/05/2011; Dje-116, divulg. 16/06/2011, public. 17/06/2011.

declaratória de inexistência de débito, postulando o deferimento da tutela provisória para assegurar o recebimento dos boletos a partir do mês de abril/2016.

O magistrado de primeiro grau na decisão agravada, decidiu o seguinte:

...defiro a tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, sem prejuízo de posterior revogação, caso razões autorizem, para conceder a medida liminar e determinar que o réu BANCO GMAC S/A emita os boletos de pagamento do financiamento da autora, relativamente a compra do veículo descrito na inicial, a começar do mês de abril de 2016 e seguintes, até ulterior deliberação, no prazo de 05 dias, o qual deverá ser juntado aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor de R\$ 5.000,00. Intimem-se as partes para ciência e imediato cumprimento.

Aduz, o agravante, em síntese, merecer reforma o *decisum* vergastado, pois o valor arbitrado a título de multa diária demonstra-se desproporcional em relação ao valor da obrigação principal, razão pela qual pugna pela sua redução.

A pretensão recursal não enseja acolhimento.

Nos termos postos nos autos e, em sede de cognição sumária permitida nos recursos de agravo de instrumento, não vislumbro excesso nem tampouco desproporcionalidade na multa diária arbitrada.

Com efeito, é cediço que o magistrado pode alterar a medida coercitiva imposta, de ofício ou a requerimento da parte, quando tal instituto se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva para o alcance do fim almejado.

Essa é a dicção do § 1.º, inciso I do art. 537 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e

poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

No entanto, ao agir de acordo com a citada norma, o julgador, a meu ver, ponderou dois interesses em conflito: a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor ou o excessivo valor da obrigação que impeça ou inviabilize o adimplemento da multa coercitiva em decorrência do descumprimento da obrigação, devendo ter sempre em mente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, embora o agravante esteja levando em consideração o valor da obrigação principal como sendo a parcela de R\$ 915,48(novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), deve se ter em mente o valor total do contrato firmado no importe de R\$ 31.622,67(trinta e um mil seiscientos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Ademais, vê-se que o magistrado impôs limite à incidência da *astreinte*, o que demonstrou ter agido em observância ao art. 537, § 1.º, I do CPC, de modo que eventual descumprimento por parte da agravante jamais excederia o valor total do contrato e a obrigação principal firmada pela agravada.

Assim, tendo em vista que o objetivo primordial da multa coercitiva aplicada pelo julgador é assegurar a efetivação da tutela, entendo que a diminuição do valor da multa aplicada poderá surtir exatamente o efeito contrário, desestimulando o devedor a cumprir a decisão antecipatória em favor do recorrido.

Dai por que, mostra-se correta a manutenção do valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) a título de multa diária como forma de privilegiar as *astreintes* cuja finalidade consiste em forçar o cumprimento do comando judicial, sob pena de desvirtuar a própria natureza do instituto.

Enfrentando matéria semelhante, o STJ já se manifestou no sentido de que a alteração do valor das *astreintes* deve ser vista de acordo com as peculiaridades do caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO.

REDUÇÃO DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante.

2. Na hipótese ora examinada, o acórdão manteve a sentença, determinando que o banco, ora agravante, realizasse o desmembramento e individualização da energia elétrica junto à concessionária e relativa ao imóvel objeto de compra e venda entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, limitada a quinze dias-multa.

3. Dessa forma, a fixação das *astreintes* em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, o descumprimento reiterado da obrigação assumida pelo agravante, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária.

4. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido quantum demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido⁸.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgado deste Tribunal e, inclusive, de minha relatoria:

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA. - O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATRAVÉS DE MANDADO JUDICIAL - PREFACIAL AFASTADA - MÉRITO - DECISÃO QUE DETERMINOU A IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MULTA PECUNIÁRIA - PRETENSÃO RECURSAL - AFASTAMENTO DAS ASTREINTES -

⁸(AgRg no AREsp 846.802/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)

DESCABIMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - QUANTIA ARBITRADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUÍ-LA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.⁹

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO. DEMANDA POSTERIOR À LEI N.º 11.232/2005. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DA ASTREINTE OBJETIVANDO DAR EFETIVIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS. FIXAÇÃO QUE OBEDECEU A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A finalidade da astreinte é dar efetividade às Decisões judiciais, devendo ser imposta em montante suficiente para compelir a parte obrigada a cumprir o seu dever de maneira rápida, reta e eficiente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.¹⁰

Logo, a discussão judicial sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada não tem o condão de afastar a sua exigibilidade pelo agravado, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de reduzi-la.

Feitas tais considerações, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, para manter a decisão agravada em harmonia com o parecer ministerial.

⁹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014566920158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 22-08-2016)

¹⁰(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20042774620148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-02-2016)

É como voto.

O Estado da Paraíba alegou, no mérito, a necessidade de análise sobre a adequação de tratamento alternativo já realizado pelo SUS, requerendo, portanto, o provimento do recurso apelatório.

Ora, as demandas relativas à saúde revestem-se de inegável complexidade e urgência, por terem direta relação com os direitos fundamentais constitucionalmente previstos e de aplicação imediata (art. 5º da CF/88).

Sendo obrigação do Estado, podendo ser concretamente exigida de qualquer dos entes federativos, garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹¹ dispõe:

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹² assim dispõe:

¹¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

¹² Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

“Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...)

Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência;

...

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)"

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever da Administração o fornecimento de medicamentos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do caput do artigo 557 do código de processo civil. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento denominado orlistate (lipiblock). Autora portadora de obesidade e hipertensão arterial. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Dever do estado de prover o

medicamento. Irresignação. Alegação de impossibilidade de julgamento monocrático. Necessidade de que a matéria seja sumulada ou objeto de incidente de uniformização. Argumentações do regimental insuficientes a transmudar o posicionamento esposado.¹³

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. O estado a que se refere o art. 196 é gênero, dos quais são espécies a união, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, sendo solidária a responsabilidade constitucional de cada um desses entes pela saúde da população. Preliminar. Cerceamento de defesa. Direito de analisar o quadro clínico da paciente. Rejeição. Não constitui cerceamento de defesa a negativa ao estado de analisar o quadro clínico da paciente que postula fornecimento gratuito de medicação, uma vez que o conjunto probatório está apto a atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial. Preliminar. Substituição da medicação por outra disponibilizada pelo estado. Impossibilidade. Rejeição. É temerária a substituição de medicamento receitado por médico, por outro já disponibilizado pelo estado, porque neste momento processual não há prova de que os remédios tenham a mesma eficácia. Agravo interno. Obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente o pleito exordial de fornecimento do remédio “revatiu” para tratamento de hipertensão pulmonar. Pessoa carente. Apelação cível. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Responsabilidade solidária do ente público. Decisão mantida. Desprovemento. É dever do poder público. Compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos. Assegurar às pessoas desprovidas de condições financeiras o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de desrespeito a mandamento constitucional (direito à saúde).¹⁴

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA GENÉRICA NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PREAMBULAR. - Inexiste sentença genérica quando o juiz ratifica os termos da decisão antecipatória antes concedida e, na fundamentação do referido decisório, consta o nutriente que deve ser fornecido pelo Estado. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO

¹³ (TJPB; AgRg 0024556-88.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

¹⁴ (TJPB; AGInt 200.2008.021884-1/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 21/05/2013; Pág. 10)

MUNICÍPIO DE PICUÍ. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA COM ALERGIA ALIMENTAR. FORNECIMENTO DO LEITE DENOMINADO PREGOMIN PEPTI. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS.¹⁵

No mesmo sentido posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO- ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

[:::]

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.¹⁶

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

¹⁵ (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007704520128150271, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-11-2014)

¹⁶ (REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

[...]

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC, com o propósito de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, quando há risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

3. Extrai-se do acórdão objurgado (fl. 167/STJ) que houve demonstração, in casu, da real e premente necessidade do recorrido ao medicamento, ressaltando-se que o Sodalício a quo foi criterioso ao afirmar que o Município não afastou nem logrou desconstituir a prescrição médica específica, o que ratifica a imprescindibilidade do remédio prescrito.

4. Agravo Regimental não provido.¹⁷

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Nessa esteira, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ressaltando a possibilidade de o ente público substituir as drogas postuladas por outras de menor custo, desde que possuam o mesmo princípio ativo, bem como idêntica eficácia para o tratamento.

De outra banda, o dever do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, solidariamente) de prestar assistência à saúde também é de matriz constitucional, autorizando a interferência do Poder Judiciário sem que isso viole a harmonia entre os Poderes da República, já que se está determinando, no mais das vezes, tão somente, a efetividade das políticas públicas de saúde criadas e executadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

¹⁷ (AgRg no REsp 1487886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

In casu, a moléstia sofrida pelo(a) paciente possui urgência, de forma que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao decidir a lide antecipadamente e entregar o bem da vida pretendido ao cidadão hipossuficiente.

Ademais, mostrou-se desnecessária/inútil a reanálise do quadro clínico do enfermo, haja vista laudo médico colacionado, serem suficiente para comprovação do estado de saúde do paciente, a sua patologia e o ato adequado para o seu tratamento.

Por outro lado, o fornecimento de medicamentos postulados por hipossuficientes possui peculiaridades que devem ser observadas em cada caso, privilegiando o acesso do enfermo ao fármaco sem que haja onerosidade excessiva ao Estado (*lato sensu*).

A Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, entre outros, traz em seu art. 3º as definições sobre medicamentos de referência, genéricos e similares, além da bioequivalência e intercambialidade, os quais passo a transcrever:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...]

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente

terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

No caso em deslinde, não havendo a ressalva específica do profissional médico sobre a utilização do medicamento de referência, poderá o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA.

Ressalte-se que a ANVISA disponibiliza uma lista de medicamentos¹⁸, atualizada mensalmente, com os similares que possuem intercambiabilidade com os medicamentos de referência, aumentando a possibilidade de aquisição de remédios com mesmo princípio ativo e efeitos, notadamente a quantidade e velocidade de absorção pelo organismo.

Por fim, tratando-se de fornecimento de medicamento de uso contínuo, é necessária a renovação periódica da prescrição médica no prazo razoável, que reputo de 6 (seis) meses, para que haja a demonstração da imprescindibilidade na utilização da droga.

Registre-se que, estando a remessa necessária e a apelação em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput do* CPC/73 e da Súmula 253 do STJ:

.Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

¹⁸ Disponível

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7269188047eae639845effa6f9e23b16/Lista+intercambi%C3%A1veis+30-03-15.pdf?MOD=AJPERES>> Acesso em 15/04/2015.

em:

Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Súmula 253/STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*¹⁹, do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO à Apelação** e, nos termos do §1º-A do próprio artigo²⁰, **DOU PROVIMENTO PARCIAL à Remessa Necessária** apenas para admitir a possibilidade de o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, em substituição ao medicamento solicitado, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica bem como para determinar a renovação da prescrição médica, a cada período de 6 (seis) meses como condição da continuidade do fornecimento, mantendo os demais termos da decisão objurgada.

P.I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/1

¹⁹ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

²⁰

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.